

Processo nº.:	E-12/003/409/2015
Data de Autuação:	23/09/2015
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Operação do Sistema de Esgoto de Arraial do Cabo pela Prolagos
Sessão Regulatória:	27 de julho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de analisar dois Recursos¹ interpostos, respectivamente, pela Associação Núcleo de Educação Ambiental da Região da Bacia de Campos - NEA-BC e pelo Ilmo. Sr. Vereador, Sergio Lopes de Oliveira Carvalho, de Arraial do Cabo em face da Deliberação AGENERSA nº 2913/2016², de 31/05/2016, publicada no Diário Oficial em 01/06/2016³, que autorizou a Concessionária Prolagos a iniciar a prestação dos serviços inerentes ao esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, conforme o Quinto Termo Aditivo ao contrato de concessão nº 04/96.

¹ Fls. 618/624 e fls. 623/630.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2913

DE 31 DE MAIO DE 2016

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/409/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Quinto Termo Aditivo ao contrato de concessão nº 04/96, celebrado entre os poderes concedentes estadual e municipais e a Concessionária Prolagos para assunção, por esta, da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo;

Art. 2º - Autorizar a Concessionária Prolagos a iniciar a prestação dos serviços inerentes ao esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, conforme os termos do Quinto Termo Aditivo ao contrato de concessão nº 04/96;

Art. 3º - Determinar que venham aos autos, pelo município de Arraial do Cabo, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma detalhado contemplando os aspectos físicos e financeiros das obras e investimentos a serem realizados no município de Arraial do Cabo, por força da assunção da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, devidamente rubricado pelos poderes concedentes, nos moldes do já acostado aos autos pela Prolagos;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos sumamente inicie a cobrança pela tarifa relativa à prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo após expressa autorização desta AGENERSA;

Art. 5º - Determinar que a Câmara de Saneamento (CASAN) realize vistorias técnicas imediatamente e outras duas vistorias em 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, devendo apresentar os relatórios de vistoria contendo especificidades quanto a efetiva operação pela Prolagos dos serviços concedidos a este Conselho-Diretor para análise;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe, em até 30 (trinta) dias, a documentação legal necessária referente a outorga pelo município de Arraial do Cabo em relação às áreas atualmente utilizadas e onde se acham implantadas as unidades referidas ao sistema de esgotamento sanitário, bem como inventário dos bens a serem utilizados;

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta AGENERSA Termo de Assunção da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo;

Art. 8º - Determinar que venham aos autos, pelo Município de Arraial do Cabo no prazo de 30 (trinta) dias cópia do instrumento jurídico de Comodato firmado entre o Município de Arraial do Cabo e a Companhia Nacional Alcais referente aos bens utilizados no serviço de esgotamento sanitário;

Art. 9º - Encaminhar cópia da presente decisão aos Poderes Concedentes;

Art. 10º - Encaminhar cópia da presente decisão à Procuradoria-Geral do Estado para análise da questão quanto ao contrato de comodato;

Art. 11º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação;

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente- Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **LUIGI EDUARDO TROISSI** Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**; Conselheiro

³ Fls. 582.



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/409/2015
Data: 23/07/2015 Fis: 769
Rubrica: MURP JD-B265800

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

I) DO RECURSO APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO DA BACIA DE CAMPOS - NEA-BC

No Recurso de fls. 618/624, a NEA-BC, de inicio, alega a tempestividade da petição apresentada, nos termos do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

Em sequência, defende a sua legitimidade, sob o argumento de que: "Esta Associação tem como finalidade promover a participação cidadã na gestão ambiental, inclusive nas políticas culturais e esportivas por meio de uma educação crítica e transformadora em busca de uma sociedade mais justa e sustentável região da Bacia de Campos (alcançando os 13 municípios do litoral carioca). Dentre estes municípios, estamos presente em Arraial do Cabo, onde comunitários residentes e domiciliados na cidade que buscam políticas públicas melhores exercem de perto o controle social junto às instituições públicas ou privadas, sobre o uso dos recursos ambientais. Tendo em vista, que possui relação jurídica com o objeto em questão do processo em epígrafe, tem legitimidade para apresentar o presente recurso com fulcro no art. 79-A, do Regimento Interno deste órgão."

Sob o tópico "*Do mérito e dos fundamentos jurídicos*" a recorrente acentua, na íntegra:

"Vale registrar que as agências exercitam não apenas competências de cunho normativo, mas também são titulares de outras funções tipicamente administrativas de cunho autoritativo, caracterizado, por exemplo, pela fiscalização exercitada sobre entidades privadas quanto ao cumprimento e respeito a determinações legais e regulamentares.

Quanto ao desempenho de funções administrativas propriamente ditas, ou seja, aquelas similares à que são desempenhadas por qualquer outro ente autárquico, parece não haver questionamento.

A consequência disso é que os atos editados em decorrência do exercício da competência normativa atribuída às agências reguladoras têm natureza administrativa, devendo, pois, observar as exigências fixadas pelo regime jurídico administrativo sob pena de nascer viciado de vício e, portanto, sujeita à invalidação pela própria agência.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos.

A anulação pode ser feita pela própria Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: 'A Administração Pública pode anular seus próprios atos'.

Súmula 473: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'.

O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei.

Pois abrange não só a clara e direta infringência do texto legal, como também o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por negação aos princípios gerais do direito.

Considerando que, trata-se de processo regulatório da Concessionária Prolagos sobre privatização do serviço de tratamento de esgoto de Arraial do Cabo, na Região dos Lagos, para a concessionária.

Considerando o que foi alertado pelo Vereador Serginho, Sr. José Bonifácio e a representante desta Associação, que deve ser levado em consideração pelos Conselheiros:

A rede de esgoto foi elaborada e implantada logo após a emancipação do município, no final da década de 1980, no governo do prefeito Hermes Barcellos (continuado pelo seu sucessor, após sua morte, Francisco Sobrinho). Conforme se pode verificar no Boletim Informativo de Arraial do Cabo (Órgão Oficial da Prefeitura) - Ano III - nº 24/25 dezembro/janeiro 1991; Diretor responsável: Marcos Guerra - , o projeto contou com '60 quilômetros de redes coletoras cujo material já foi adquirido, pago e estocado. São 3.800 metros de

linha de recalque de grosso diâmetro, três estações elevatórias (totalizando 250 c.v.) e mais a Estação de Tratamento completa'⁴

Até os idos de 2006 o sistema foi operado pela ECATUR (Empresa Cabista de Desenvolvimento Urbano e Turismo), depois disso até os dias atuais a responsável pela operação foi a ESAC - Empresa de Saneamento de Arraial do Cabo, autarquia pela Lei Municipal nº 1.451 de 06 de fevereiro de 2006.

O livro 'O Negócio da água' de Marcelo Coutinho Vargas, traz o seguinte registro:

'De acordo com o relatório da Coppetec, ao final de 1999, o sistema de esgotamento sanitário de Arraial cobria cerca de 60% das ruas da cidade, levando os afluentes coletados para uma Estação de Tratamento do tipo lodo ativado por aeração prolongada, com capacidade projetada de 102 litros por segundo. Entretanto, o sistema seria 'deficiente, descarregando uma parte dos esgotos, através de canal, na Praia dos Anjos, onde se pode sentir o forte odor de esgoto sem tratamento' (Nota de roda pé nº 62, p. 144)

Segundo o Diretor da Estação de Tratamento de Esgoto de Arraial do Cabo, o tratamento abrange o município quase em sua totalidade, que é de aproximadamente 15.000 famílias.

Até este ponto o objetivo é mostrar que muito já foi investido em Arraial do Cabo e tudo foi municipalizado. QUANTO A PROLAGOS VAI PAGAR POR TODA INFRAESTRUTURA JÁ EXISTENTE?

Em 27/12/1996, foi criado um edital para licitação de concorrência nacional nº 04/96 para a concessão pública de serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto da áreas urbanas dos municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia e distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo. Prazo de 25 anos. Prorrogáveis por mais 25 anos.

Novamente o livro acima citado, 'O negócio das águas', colabora com informações importantes a respeito do edital.

⁴ <http://poesiasotero.blogspot.com.br/2015/03/drhermes-barcellos.html>

'As empresas integrantes do Consórcio inicial tentaram alterar algumas cláusulas do Contrato Padrão, que figurou como anexo do Edital, 'sobretudo no que se referia às taxas de conversão das aplicações realizadas em moeda estrangeira' (COOPETEC, 2000a: 8). Com a recusa de alterar estas taxas por parte dos órgãos estaduais encarregados de negociar o contrato (Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Planejamento e ASEP), as empresas alemãs retiraram-se do consórcio, impedindo que o contrato fosse firmado, uma vez que uma delas, a Rhenag, era a única que detinha a experiência operacional exigida no edital.' (p.144)

Nota-se que há um primeiro indicio de favorecimento à Prolagos e ignorar empresas que prestariam um serviço com melhor qualidade, uma vez que uma das empresas interessadas em participar era a única que detinham a experiência operacional exigida no edital.

Justamente por ter um tratamento de esgoto eficiente sob o controle do município, Arraial do Cabo firmou um termo de acordo excluindo o esgotamento sanitário do contrato de concessão que estava sendo elaborado. Portanto desde 04 de setembro de 1997 até hoje a Prolagos apenas administrou a água do município. O acordo celebrado entre o Município e a Prolagos foi instrumento final da licitação realizada. Revogar o acordo é revogar o processo de licitação realizado em 1996. É completamente absurdo pensar que 20 anos depois, as condições de elaboração do edital de concorrência é o mesmo nos dias de hoje e que o contrato substituído por um acordo devidamente executado continua válido.

Em relatório desta Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenersa) que faz referência a Nota Técnica nº 002/2013, da Câmara de Saneamento transcreve a seguinte conclusão:

'(..)

Pelo exposto, ficou claro que a Concessionária Prolagos demonstra interesse em assumir o sistema de coleta e tratamento de Esgotos Sanitários de Arraial do Cabo. No tocante ao investimentos, operação e manutenção.'

Ora, tal atitude evidencia uma prevalência do interesse privado sobre o público, uma vez que uma empresa privada manifesta interesse por realizar serviços para um município que já tem o serviço sendo realizado.

E o prefeito ignora completamente princípio constitucional de prevalência do interesse público, em querendo substituir a ESAC, deixa de procurar empresas que eventualmente possam ser mais eficientes e por um custo menor (através de licitação).

O relator diz que 'é necessário ver o bem da população' e entregar o serviço para a Prolagos, porém manter a municipalização do tratamento de esgoto é fundamental por várias razões: (i) tomada de decisões mais próximas, será muito mais rapidamente resolvida (melhor atender e detectar os possíveis problemas); (ii) agilidade administrativa: ocorre uma simplificação nos processos decisórios e executórios com a proximidade; (iii) destinação financeira mais objetiva; (iv) maior clareza dos fatos (a transparência é fundamental nos dias de hoje); (v) possibilidade de maior participação por parte da população; (vi) fortalecimento do poder local; (vii) mais autonomia para o poder municipal.

Essa Agência ignora todo o investimento já realizado em esgoto e entrega nas mãos da Prolagos, sem obedecer os procedimentos administrativos legais exigidos, sem haver qualquer contrapartida pelo patrimônio existente e cobrando uma taxa elevada pelo serviço.

Desta forma, requer que este Conselho Diretor reconheça que todo o procedimento está envolto de vício e portanto não deve se dar prosseguimento ao processo de concessão, tampouco a regulamentação, já sendo uma forma de fiscalização desta Agência o acolhimento deste recurso." (grifo no original)

E, conclui sua peça recursal com o item "DOS PEDIDOS", onde assevera o seguinte:

"Isto posto, considerando as circunstâncias de fato e de direito acima elencadas, requer-se:

a) Seja acolhido o presente recurso por este Conselho Diretor para reconhecer que:

(i) as ações realizadas pelo Prefeito do Município de Arraial do Cabo, Wanderson Cardoso de Brito, desrespeita o art. 11. IV da Lei 11.445/2007 e

está tipificada no art. 4, III, 'c' da Lei 4.717/1965, art. 89 da Lei 8.666/1993 e artigos 10 e 11 da Lei 8.429/1992;

(ii) o procedimento está eivado de vício e consequentemente todo o procedimento deve ser anulado, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF, uma vez que há ilegalidade na contratação da Prolagos, pois deveria ter sido realizada nova licitação

b) Alternativamente, ainda que ignorada a ilegalidade dessa concessão, levar em consideração quando da normatização a tarifa ou uma contraprestação da Prolagos quanto à estrutura geral do tratamento de esgoto (completamente paga ou implantada). Ou esta Agência simplesmente permitirá que seja repassado todo o patrimônio construído há quase 30 anos com recursos Federais, Estaduais e Municipais de mão beijada para a Prolagos?!

c) Acolher a manifestação da população, aqui representada por esta Associação, de que manter a municipalização e caso o serviço prestado pelo Município esteja deficiente ou precisando de investimento que a taxa cobrada seja direcionada ao Município e não à outra empresa."

II) DO RECURSO APRESENTADO PELO VEREADOR SERGIO LOPES DE OUVEIRA CARVALHO

Trata-se de recurso interposto pelo Vereador de Arraial do Cabo, Ilmo. Sr. Sergio Lopes de Ouveira Carvalho, em desfavor de "**LUCIANO FARIA AGUIAR (...), PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARRAIAL DO CABO (...), CÂMARA DE VEREADORES DE ARRAIAL DO CABO (...), MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO (...), WANDERSON CARDOSO DE BRITO (...), PREFEITO DE ARRAIAL DO CABO e PROLAGOS S/A**".

No item que trata do "BREVE RELATO DOS FATOS", o recorrente aduz: "Imprescindível faz-se ressaltar, que o objetivo do presente recurso não é o de inviabilizar a aludida venda, contudo, é de respaldar o mesmo com a legalidade que lhe falta, para que o mesmo atenda a todas as legislações pertinentes, evitando a sua nulidade, nulidade esta que desde já se pré-questiona, para que sirva de argumento para a propositura de demanda judicial cabível no caso de indeferimento do presente recurso."

Após, disserta sobre os tópicos "*DO PROJETO LEI 80/2015*", "*DA FALTA DOS PARECERES TÉCNICOS DAS COMISSÕES*", "*DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA*", "*DA AUSÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO*" e, encerra sua peça apresentando seus pedidos, *nestes termos*:

"Ante o exposto, requer o recorrente o CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO a fim de reformar a decisão que aprovou a venda do ESGOTAMENTO SANITÁRIO, do Município de Arraial do Cabo, para a PROLAGOS S/A, para que a mesma seja REPROVADA, tendo em vista o acima alegado. Contudo, caso não seja este o entendimento, o que só se admite por amor ao debate e em respeito ao Princípio da Eventualidade, subsidiariamente requer o parcial provimento do presente recurso, para que os recorridos corrijam todas as irregularidades e ilegalidades constatadas para que só depois o processo administrativo volte a ser apreciado por esta Agência Reguladora."

As fls. 655/676, tem-se o Relatório de Vistoria Técnica/CASAN N° 01/2016 (e seus 03 anexos), em cumprimento ao artigo 5º da Deliberação 2913/2016.

Apresentados os recursos e sorteadas as peças à minha relatoria, de pronto, oficiei⁵ os récorrentes sobre o indeferimento do pedido de suspensão do feito, conforme solicitado na peça recursal de fls., momento em que informei que o presente feito será julgado no dia 27/07/2016.

Após, dei ciência⁶ à Concessionária Prolagos sobre a apresentação dos referidos recursos e sobre a data da sessão regulatória que julgará o presente processo.

Ato contínuo, encaminhei os autos à Procuradoria para análise e parecer, momento em que o jurídico desta AGENERSA, após breve relato dos fatos e expor os fundamentos legais, conclui, *in verbis*:

"Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso interposto pela Associação Núcleo de Educação Ambiental da Região da Bacia de Campos em face da Deliberação AGENERSA 2.913/2016, publicada no Diário Oficial em 01 de junho de 2016, eis que tempestivo, e no mérito pela

⁵ Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 48/16 - Associação Núcleo de Educação Ambiental da Bacia de Campos - NEA - BC e Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 49 - Vereador Sérgio Lopes de Oliveira Carvalho Fls. 703/704.

⁶ Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 50/16, fls. 705.

negativa de provimento ante a ausência de vício de legalidade na deliberação recorrida. Em relação à segunda peça recursal ora em exame, esta Procuradoria opina pela negativa de conhecimento, eis que não foi observado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal."

As fls. 691/702, consta a 2ª Alteração Estatutária da Associação Núcleo de Educação Ambiental da Região da Bacia de Campos, anexado pela Procuradoria desta AGENERSA.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 50/2016, a Concessionária encaminha a Carta Prolagos nº 1406/2016, através da qual explana que:

"O recurso interposto pela Associação Núcleo de Educação Ambiental da Região da Bacia de Campos - NEA-BC, da decisão proferida pelo Conselho Diretor em sessão extraordinária datada de 31 de maio de 2016, apresentado as fls. 619 e seguintes dos autos traz argumentos confusos e ao que indica se insurge contra uma Licitação realizada em 1996, sendo imperioso registrar que sobre o tema operou-se a prescrição para discussão da matéria.

No referido recurso há menção sobre a eficiência do tratamento dos esgotos do município de Arraial do Cabo, o que vai de encontro à postura dos órgãos de controle ambiental estaduais, desde sempre. Consta dos autos, inclusive, análises laboratoriais consolidando a impossibilidade do município em permanecer com os serviços de esgotamento sanitário, até por uma questão de responsabilidade ambiental.

Nunca é demais lembrar, para que o executivo de Arraial do Cabo decidisse por não mais prestar diretamente o serviço de esgotamento sanitário municipal, a ESAC - Empresa de Saneamento de Arraial do Cabo, emitiu parecer da total impossibilidade de se manter o esgotamento sanitário com o município.

A decisão de reinserção do esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo foi discutida pela Câmara de Vereadores. Entretanto, dentro do contexto legal e fático dessa demanda, trata-se de uma decisão do executivo.

Os termos da reinserção do esgotamento sanitário constam do 5º Termo Aditivo ao contrato de concessão CN 04/96, assinado por todos os executivos dos municípios e também pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da concessão.

É sabido, nenhuma infraestrutura já implantada ou a implantar sobre esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo ficará com a Concessionária Prolagos. São bens reversíveis, controlados por essa AGENERSA e que retornarão ao município ao final da concessão.

As tarifas estabelecidas pressupõem a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro de um contrato que passou a contar com mais de R\$24 milhões de investimentos (base dez/2015) para melhorias e expansão dos sistemas de esgotamento sanitário de Arraial do Cabo, regulados por essa AGENERSA. Nunca é demais mencionar que são feitos cálculos matemáticos e análises que sustentam os percentuais, não se tratando de uma abstração, como quer indicar a recorrente.

Assim sendo, entendemos que nenhum dos argumentos apresentados merecem prosperar.

Relativamente ao recurso apresentado pelo Senhor Sergio Lopes de Oliveira Carvalho, este está direcionado a vereadores de Arraial do Cabo, Câmara e Prefeitos e se insurge contra a forma de tramitação do Projeto de Lei nº 80/2016.

(...)

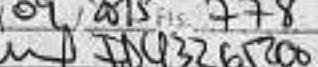
No que pode haver relação com a Prolagos, é de se esclarecer mais uma vez que não há que se falar em venda do sistema de esgotamento sanitário para a concessionária, como entendeu equivocadamente o recorrente. Os sistemas não foram vendidos. Há uma transferência para a operação e ampliação dos referidos sistemas, sendo que todos os bens são do município de Arraial do Cabo e ao município serão devolvidos, finda a concessão.

Desta forma, igualmente improcedem os argumentos apresentados. Requeremos, pois, sejam julgados improcedentes os recursos apresentados em face da decisão proferida em 31 de maio de 2016 nos autos do presente processo."

As fls. 722, tem-se a Carta-PR/1308/2016 PROLAGOS, encaminhada a esta AGENERSA a fim de dar cumprimento ao artigo 6º da Deliberação AGENERSA 2913/2016, que determinou que a Concessionária PROLAGOS apresentasse a esta Agência a documentação referente a outorga pelo Município de Arraial do Cabo, razão pela qual apresenta o Termo de Transferência, às fls. 723.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/409/2015
Data: 28/09/2015 Fls. 778
Rubrica: 
504326500

Em seguida, em atenção ao devido processo legal, ofereci⁷ aos recorrentes a oportunidade de se manifestarem, na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁷ Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 58/16 - Associação Núcleo de Educação Ambiental da Bacia de Campos - NEA - BC e Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 60/16 - Vereador Sérgio Lopes de Oliveira Carvalho. Fls. 703/704

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003/409/2015
Data de Autuação:	23/09/2015
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Operação do Sistema de Esgoto de Arraial do Cabo pela Prolagos
Sessão Regulatória:	27 de julho de 2016

VOTO

Cuida-se de analisar os Recursos¹ interpostos em face da Deliberação AGENERSA nº 2913/2016² (publicada no Diário Oficial em 01/06/2016³), que autorizou a reinserção da prestação dos serviços inerentes ao esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo pela Concessionária Prolagos, nos termos do Quinto Termo Aditivo⁴ ao Contrato de Concessão nº 04/96.

¹ Fls. 618/621 e fls. 623/630.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2913

DE 31 DE MAIO DE 2016

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/409/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Quinto Termo Aditivo ao contrato de concessão nº 04/96, celebrado entre os poderes concedentes estadual e municipais e a Concessionária Prolagos para assunção, por esta, da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo;

Art. 2º - Autorizar a Concessionária Prolagos a iniciar a prestação dos serviços inerentes ao esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, conforme os termos do Quinto Termo Aditivo ao contrato de concessão nº 04/96;

Art. 3º - Determinar que venham aos autos, pelo município de Arraial do Cabo, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma detalhado contemplando os aspectos físicos e financeiros das obras e investimentos a serem realizados no município de Arraial do Cabo, por força da assunção da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, devidamente rubricados pelos poderes concedentes, nos moldes do já acostado aos autos pela Prolagos;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos sozinha inicie a cobrança pela tarifa relativa à prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo após expressa autorização desta AGENERSA;

Art. 5º - Declarar que a Câmara de Saneamento (CASAN) realize vistorias técnicas imediatamente e outras duas vistorias em 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, devendo apresentar os relatórios de vistoria contendo especificidades quanto à efetiva operação pela Prolagos dos serviços concedidos a este Conselho-Diretor para análise;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe, em até 30 (trinta) dias, a documentação legal necessária referente à outorga pelo município de Arraial do Cabo em relação às áreas atualmente utilizadas e onde se enham implantadas as unidades referidas ao sistema de esgotamento sanitário, bem como inventário dos bens a serem utilizados;

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente à esta AGENERSA Termo de Assunção da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo;

Art. 8º - Determinar que venham aos autos, pelo Município de Arraial do Cabo no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento jurídico de Consórcio firmado entre o Município de Arraial do Cabo e a Companhia Nacional Alcais referente aos bens utilizados no serviço de esgotamento sanitário;

Art. 9º - Encaminhar cópia da presente decisão aos Poderes Concedentes;

Art. 10º - Encaminhar cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado para análise da questão quanto ao contrato de consórcio;

Art. 11º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente- Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro; **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **MOACIR ALMEIDA FONSECA**; Conselheiro.

³ Fls. 582

⁴ Firmado entre os poderes concedentes e a Concessionária Prolagos, fls. 437/445.



SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E1/003/409/2015
Data: 23/09/2015 7:80
Rubrica: Limp ID 43265200

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Preliminarmente, registro a tempestividade das peças processuais protocoladas, respectivamente, pela Associação Núcleo de Educação Ambiental da Região da Bacia de Campos - NEA-BC e pelo Ilmo. Vereador de Arraial do Cabo, Sr. Sergio Lopes de Oliveira Carvalho, sendo as duas partes interessadas em relação ao objeto dos autos, já que guardam pertinência temática com a matéria tratada no feito.

No mérito, verifica-se que a primeira interessada - doravante denominada 1^a recorrente - demonstra inconformismo com relação à legalidade do procedimento que conduziu à reinserção dos serviços de coleta e tratamento de esgotos do município de Arraial do Cabo, bem como com as questões referentes à cobrança tarifária, e alega que: "*o acordo celebrado entre o Município e a Prolagos foi o instrumento final da licitação realizada. Revogar o acordo é revogar o processo de licitação realizada. É completamente absurdo pensar que 20 dias depois, as condições de elaboração do edital de concorrência é o mesmo nos dias de hoje e que o contrato substituído por um acordo devidamente executado continua válido*" Sustenta, ainda, de forma alternativa, e na hipótese de ser ignorada a ilegalidade dessa concessão, a necessidade de se "*levar em consideração quando da normatização a tarifa ou uma contraprestação da Prolagos quanto à estrutura geral do tratamento de esgoto (completamente paga e implantada)*".

De outro giro, o Ilmo. Vereador de Arraial do Cabo, Sr. Sergio Lopes de Oliveira Carvalho - doravante denominado 2^a recorrente, expressa inconformismo com relação aos atos praticados por esferas distintas, e não em relação à decisão tomada por esta AGENERSA, conforme consta das fls. 623, onde tem-se um recurso administrativo interposto em face de diversos representantes, a saber: "*LUCIANO FARIA AGUIAR, CÂMARA DE VEREADORES DE ARRAIAL DO CABO, MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, WANDERSON CARDOSO DE BRITO E PROLAGOS*"

Ora, aqui, verifica-se, de plano, que estamos diante de recurso interposto contra "ações" praticadas por "autoridades diversas", distante, portanto, do ato deliberativo editado por esta Agência - carecendo, portanto, do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, desafiando, assim, o não provimento do presente recuso, interposto pelo 2^a recorrente.

Desta forma, cabe analisar apenas as alegações recursais propostas pela 1^a recorrente, o que farei em duas partes:

1. DA MATÉRIA DECISÓRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER CONCEDENTE

Da análise dos autos, pude inferir que as razões recursais revelam-se prejudicadas, tendo em vista que o feito já conta com o Termo Aditivo nº 05, devidamente chancelado pelas autoridades envolvidas,

vez que a matéria é de alçada do Poder Concedente, com exame prévio e legal realizado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Conquanto, a par deste entendimento, foram delinvidas inúmeras recomendações no citado opinativo em prol do melhor alcance ao Interesse Público, inexistindo, portanto, qualquer vício de legalidade na deliberação ora recorrida.

Ressalte-se também que a decisão em questão primou não só pela observância das condições originais da outorga, mas também, pela necessidade de intervenções qualitativas em matéria de saneamento e a consideração de que a concessionária vem atendendo adequadamente os demais municípios contíguos, integrantes do contrato, bem como pela possibilidade de um ganho de escala para manter o preço da prestação de serviços conforme prática local.

2. ALEGAÇÕES RECURSAIS ATINENTES À ESTRUTURA TARIFÁRIA

Adicionalmente, no que tange às razões recursais atinentes à irresignação do montante que fora investido em Arraial do Cabo ao montante financeiro estabelecido como indenização pela Prolagos, entendo, igualmente, que tal matéria foge da alçada desta Agência Reguladora, vez que trata-se, na verdade, de competência que afeta ao negócio jurídico celebrado entre a Concessionária e o Poder Concedente.

Ademais, todas as recomendações foram exaradas no feito específico referente à implantação tarifária, o que comprova a cautela necessária desta Autarquia no impacto regulatório da reinserção no escopo do Contrato de Concessão nº 04/96, firmado entre os poderes concedentes e a Concessionária Prolagos, dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo, no esteio do art. 7º da Deliberação 2618/2015.

Isto posto, entendo por manter a Deliberação recorrida, inclusive, com sua redação original, porquanto a decisão afigura-se devidamente motivada e proveniente da correta avaliação das situações envolvidas na hipótese dos autos, razão pela qual proponho ao Conselho-Diretor:

1. Conhecer o recurso interposto pela Associação Núcleo de Educação Ambiental da Região da Bacia de Campos em face da Deliberação AGNERSA nº 2913/2016, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento ante a ausência de vício de legalidade na deliberação recorrida.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2. Conhecer o recurso interposto pelo Ilmo. Vereador de Arraial do Cabo, Sr. Sergio Lopes de Oliveira Carvalho, e, no mérito, negar-lhe provimento, eis que os atos foram praticados sob o crivo de autoridades não submetidas a jurisdição desta Agência não estando presentes os requisitos do art. 80 do Regimento Interno desta AGENERSA.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR